

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS", ESTABELECENDO QUE A MEDIDA PROVISÓRIA SÓ TERÁ FORÇA DE LEI DEPOIS DE APROVADA A SUA ADMISSIBILIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL, SENDO O INÍCIO DA APRECIAÇÃO ALTERNADO ENTRE A CÂMARA E O SENADO. (EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS)

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº**  
**(Do Sr. Gerson Peres e Outros)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medida provisória, que terá força de lei, devendo submetê-la de imediato ao Congresso Nacional, cuja apreciação quanto à admissibilidade e ao mérito se dará somente em sessões extraordinárias convocadas exclusivamente para esse fim;

§ 1º .....

I - .....

.....  
e) tributos, salvo a sua redução ou extinção;

.....  
§ 2º Nos casos de comprovada necessidade de regulamentação econômica justificada na respectiva mensagem de encaminhamento de medida provisória poderão ser alterados os tributos previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II;

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde o início de sua vigência, se não forem convertidas em lei no prazo de

cento e vinte dias, contados do dia subsequente à sua admissão pelo Plenário da Câmara dos Deputados, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º Os prazos a que se referem o § 3º, os incisos II e III do § 5º e o § 6º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados quanto ao atendimento dos pressupostos de constitucionalidade, urgência e relevância, observado o seguinte:

I – o Presidente do Congresso Nacional remeterá a medida provisória à Câmara dos Deputados, cujo Presidente designará o relator até o transcurso da sessão subsequente para oferecer parecer quanto à sua admissibilidade;

II – o relator apresentará seu parecer quanto à admissibilidade, publicando-o em até duas sessões, devendo o Plenário apreciar a matéria em até duas sessões após o dia da publicação, findo o qual considerar-se-á admitida a medida provisória, que será encaminhada imediatamente à comissão mista permanente, com composição renovada anualmente;

III - se o Congresso Nacional estiver em recesso, caberá à Comissão Representativa de que trata o § 4º do art. 58 apreciar a admissibilidade, nos termos do inciso I do § 2º do mesmo artigo, observados os mesmos prazos do inciso anterior;

IV – as medidas provisórias sobrestar-se-ão sucessivamente, conforme a ordem numérica de sua apresentação.

V – a Casa em que se iniciar a apreciação do mérito terá trinta dias corridos para apreciá-lo findo o prazo da comissão a que se refere o § 9º;

VI – se o prazo da Casa em que se iniciar o exame do mérito se encerrar sem que a votação da medida provisória tenha sido concluída, a matéria será encaminhada à Casa revisora na primeira sessão subsequente, no estado em que se encontrar, a qual disporá do mesmo prazo da Casa anterior para a sua apreciação;

VII – aprovada a medida provisória pela Casa revisora, no caso do inciso VI, a matéria retornará ao exame da Casa iniciadora, mesmo que aprovada sem emendas pela Casa revisora;

VIII – na hipótese do inciso VII, a Casa iniciadora poderá aprovar ou rejeitar a medida provisória e as emendas da Casa revisora, vedada a inclusão de novas emendas;

IX – se o prazo da Casa revisora se encerrar sem que a votação do mérito da medida provisória tenha sido concluída, esta perderá a eficácia e passará a tramitar como projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, considerado como originado da Casa iniciadora e seus efeitos jurídicos serão regulados na forma prevista no § 3º.

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

§ 8º O mérito das medidas provisórias terá sua votação iniciada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, ficando a Mesa do Congresso Nacional incumbida de sua distribuição, observado critério de alternância.

§ 9º Caberá à comissão mista permanente de Deputados e Senadores examinar o mérito das medidas provisórias e sobre elas emitir parecer no prazo de trinta e seis dias após a votação de sua admissibilidade, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observadas:

I – a alternância prevista no § 8º;

II- a publicação em até duas sessões do parecer do relator designado para exame do mérito, no caso da não deliberação pela comissão mista permanente no prazo estabelecido.

---

§ 13. Cada medida provisória tratará de um único objeto e não conterá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”  
(NR)

Art. 2º As medidas provisórias que estiverem em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional continuarão a tramitar:

I – na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, para as editadas anteriormente àquela Emenda;

II – pelas normas em vigor na data de sua edição, para as editadas após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que se encontrarem em tramitação no Congresso Nacional e que tenham sido objeto de parecer conclusivo aprovado pela Comissão Mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aplicando-se a elas as normas em vigor para aquelas editadas após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 6º e 7º do art. 62 da Constituição Federal.

#### Justificativa

A emenda substitutiva objetiva basicamente colaborar para que a tramitação das medidas provisórias nas Casas do Congresso Nacional não continue obstruindo os trabalhos e o exame de outros projetos de grande relevância para o desenvolvimento sócio-econômico do país.

Ela recupera a representatividade popular inerente à competência constitucional

da Câmara dos Deputados, fazendo com que a apreciação da admissibilidade dessas medidas provisórias se dê nesta Casa Legislativa, sem perda da igualdade de exame do mérito também pelo Senado Federal em atendimento ao princípio da alternância, administrada pela Mesa do Congresso Nacional, que fixará a Casa Iniciadora e a Casa Revisora de cada uma das MPVs.

A proposta modifica, simplifica e estabelece prazos que ajudarão a impedir que a tramitação das medidas provisórias se transforme em um processo de inadequada manobra política.

Buscou-se aproveitar ao máximo a proposta original do Senado Federal, que apresenta inúmeros méritos, acrescentando-se, no entanto, aperfeiçoamentos na apreciação e agilização da votação das MPVs. Nesse sentido, restringiu-se a deliberação de medidas provisórias apenas em sessões extraordinárias, o que liberará a pauta das sessões ordinárias. Também criou-se um novo rito e prazos definidos para o exame da admissibilidade pelo plenário da Câmara dos Deputados, que melhor poderá analisar a constitucionalidade, a urgência e relevância de cada uma das matérias e que só a partir dessa deliberação dará eficácia de lei à cada medida provisória.

Procurou-se, ainda, preservar os casos de indispensáveis modificações nos tributos regulatórios para defesa da economia nacional, mantendo-se as exceções previstas no § 2º do art. 62, que haviam sido suprimidas pela alínea “e” do inciso I do § 1º da proposta do Senado Federal.

Contamos com o reconhecido espírito público e competência dos nobres pares para o resgate das prerrogativas constitucionais Congresso Nacional, imprescindíveis para o fortalecimento da democracia, o desenvolvimento do país e o bem-estar de sua população.

Sala das Comissões,      de fevereiro de 2008

Deputado Gerson Peres